



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.003980/95-83  
**Recurso n°** 339.922 Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.316 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** IPI - Classificação Fiscal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MEDABIL PLÁSTICOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/1990 a 02/04/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar a parte do acórdão embargado onde constava “*Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para, considerando que restou comprovado que as embalagens que constam do laudo de fl. 253 com os números 2 e 8 tinham gargalo e que, portanto, classificavam-se no código 3923.30.0000, restabelecer a exigência a elas relativa*” para que passe a constar o quanto segue: “*Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para, considerando que restou comprovado que as embalagens que constam do laudo de fl. 253 com os números 5 e 8 tinham gargalo e que, portanto, classificavam-se no código 3923.30.0000, restabelecer a exigência a elas relativa.*”

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre – RS contra o acórdão CSRF/03-05.205, o qual por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme ementa a seguir:

*“IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. As embalagens que continham gargalo, mesmo que caracterizadas como destinadas a produtos alimentícios ou farmacêuticos, classificavam-se no código TIPI/88 3923.30.0000, de garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes e não nos códigos 3923.90.9901, relativo a embalagens para produtos alimentícios e 3923.90.9902, de embalagens para produtos farmacêuticos. As embalagens que não se classificavam nas subposições anteriores à 3923.90 e que tinham características que permitiam identificá-las como destinadas para produtos alimentícios e produtos farmacêuticos classificavam-se, respectivamente, nos códigos 3923.90.9901 e 3923.90.9902.*

*Recurso especial provido em parte.”*

Aludido acórdão respaldou o entendimento de que a existência ou não de gargalo nas embalagens objeto da autuação seria determinante para fins da classificação fiscal adotada para cada uma delas.

Assim, havendo gargalo, o código correto seria o adotado pela fiscalização, qual seja, o 3923.30.0000, mantendo-se a exigência fiscal e, não havendo gargalo, os códigos corretos seriam os adotados pelo contribuinte, quais sejam, 3923.90.9901 e 3923.90.9902, excluindo-se a exigência fiscal.

O recurso especial da Fazenda Nacional versava sobre 14 tipos de embalagens, para as quais foi possível, no decorrer do trânsito do processo, esclarecer a situação relativa aos gargalos somente no caso de 7 delas.

As outras 7 embalagens, pelo fato de não ter sido comprovada a característica de ter ou não gargalo, foram excluídas, de plano, da autuação pelo acórdão em referência.

Segundo o acórdão ora embargado, *“o laudo da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC acostado às fls. 253 pela recorrente demonstra que, dos 8 produtos que a empresa apresentou amostras, **somente 2 continham gargalo: a embalagem 5, própria para acondicionamento de óleos vegetais fabricada para a empresa Swifell Food Ind. E Com. Representações e a 8, própria para acondicionamento de essência de vida olina, cujo cliente era o Laboratório Wesp Ltda.**”*

Complementou, ainda, que “a autuação e o recurso especial não merecem prosperar quanto aos outros produtos constantes do laudo de fls. 253/254, **que não apresentam gargalo: embalagens 2 e 3** (para produtos alimentícios da marca Goodie (cliente SANBRA S/A)), 4 (para produtos alimentícios da marca Gourmet (cliente Indústrias Gessy Lever LTDA)), 6 (para temperos (cliente Azevedo Bento S/A – Comércio e Indústria) e 7 (para cápsulas (cliente Laboratório Farmaervas LTDA)). Reitero que o acórdão, na parte em que negou provimento ao recurso de ofício, relativo à embalagem de nº 1, não foi objeto do recurso especial”.

Ocorre que, na parte dispositiva do voto, restou-se estabelecido que “em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para, considerando que restou comprovado que as embalagens que constam do laudo de fl. 253 **com os números 2 e 8 tinham gargalo** e que, portanto, classificavam-se no código 3923.30.0000, restabelecer a exigência a elas relativa”

Intimado do referido acórdão, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre opôs os embargos de declaração em referência para que fosse esclarecido se a exigência deve ser mantida quanto as embalagens 2 e 8 (conforme a parte dispositiva do voto) ou se a mesma deve ser mantida quanto as embalagens 5 e 8 (conforme descrito no decorrer do voto).

Em despacho de fls. 582, o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais recebeu os embargos de declaração, os quais ora se põem em julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Diante da notória e simples contradição da parte dispositiva do acórdão embargado com a sua fundamentação, conheço os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Conforme consta o laudo de fl. 253, no qual se embasou a decisão embargada, a embalagem de nº 2 não detém gargalo, razão pela qual, resta evidente que a mesma está enquadrada na classificação fiscal adotada pelo contribuinte, cabendo o cancelamento da autuação no que se refere à mesma.

Nesse mesmo laudo consta que as embalagens de números 5 e 8 detém gargalo, razão pela qual as mesmas foram entendidas como enquadradas na classificação fiscal adotada pela fiscalização, cabendo a manutenção da exigência no que se refere, apenas, às mesmas.

Assim, acolho os embargos de declaração para que seja alterada a parte dispositiva do acórdão embargado, de forma que, no lugar do “2”, fique o “5”, passando a mesma a deter o seguinte teor:

*“Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para, considerando que restou comprovado que as embalagens que constam do laudo de fl. 253 **com os números 5 e 8 tinham gargalo** e que, portanto, classificavam-se no código 3923.30.0000, restabelecer a exigência a elas relativa”*

É como voto.

Nanci Gama